

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 19, de 21 de junho de 2022

ISS. Subitem 11.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado.
2. A consulente informa que tomou serviços de prestador de outro município acobertados por nota fiscal emitida sob o código 11.05 da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.
3. Ao cumprir da obrigação acessória de emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador de Serviços – NFTS, não encontrou habilitado o referido subitem. Em contrapartida, encontrou os serviços de subitens 11.02, 11.03, e 11.04 do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.
4. O subitem 11.05 da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, foi incluído por meio da Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021.
5. A Lei Complementar Federal nº 183, de 2021, veio apenas esclarecer e reafirmar a possibilidade de incidência do ISS sobre serviços de vigilância e monitoramento - sem, contudo, alargar a hipótese de incidência do tributo, pois tais serviços sempre estiveram no âmbito do referido imposto municipal.
6. Enquanto a lei municipal não vier a replicar a Lei Complementar Federal nº 183, de 2021, tais serviços continuarão a ser tributados pelo ISS conforme subitem 11.02 da Lei nº 13.701, de 2003.
7. A consulente, quando da emissão da NFTS, deverá considerar a situação regida pelo subitem 11.02, informando que não se trata de caso de retenção do ISS.
8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

RAFAEL BARBOSA DE SOUSA

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento